



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.451-A, DE 2025 **(Do Sr. Leonardo Monteiro)**

Institui o “Dia Nacional do Rio Doce” e estabelece diretrizes para sua celebração e ações relacionadas à defesa, recuperação e memória da bacia do Rio Doce; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. LEONARDO MONTEIRO)

Institui o “Dia Nacional do Rio Doce” e estabelece diretrizes para sua celebração e ações relacionadas à defesa, recuperação e memória da bacia do Rio Doce.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Nacional, o **Dia Nacional do Rio Doce**, a ser celebrado anualmente em **5 de novembro**, com o objetivo de promover a memória das vítimas do rompimento da barragem de Fundão, a recuperação ambiental e a conscientização pública sobre a proteção da bacia do Rio Doce.

Art. 2º São finalidades do Dia Nacional do Rio Doce:

- I — homenagear as vítimas do rompimento da barragem de Fundão e demais impactos na bacia do Rio Doce;
- II — promover programas educativos sobre qualidade da água, segurança de barragens, gestão de bacias hidrográficas e meio ambiente;
- III — incentivar práticas de recuperação ecológica, pesquisa científica e monitoramento ambiental na bacia;
- IV — assegurar a participação das comunidades atingidas, dos movimentos sociais e dos povos indígenas nas atividades alusivas à data;
- V — fortalecer medidas de transparência, de prestação de contas e de enfrentamento dos danos socioambientais.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, poderão ser realizadas, entre outras ações:

- I — campanhas educativas em instituições de ensino e em espaços públicos;
- II — seminários, mesas-redondas e debates com a participação de técnicos independentes, universidades, órgãos ambientais, representantes das comunidades atingidas e povos indígenas;
- III — programas de incentivo ou apoio à pesquisa sobre a bacia do Rio Doce;
- IV — ações de reflorestamento, de restauração de margens e de monitoramento comunitário da qualidade da água;
- V — elaboração de relatório público anual sobre o estado da bacia, sob



responsabilidade do órgão ambiental competente, com participação das comunidades afetadas.

Art. 4º As celebrações e ações decorrentes desta Lei deverão observar, prioritariamente, os seguintes princípios:

- I — participação ativa e consulta prévia às comunidades atingidas e aos povos indígenas;
- II — transparência das informações e dos dados técnicos relativos à bacia e às barragens;
- III — respeito às recomendações técnicas das assessorias independentes e dos órgãos competentes;
- IV — promoção de políticas de prevenção e de reparação integral.

Art. 5º A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira da União, podendo ser realizada em parceria com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rompimento da barragem de Fundão, em **5 de novembro de 2015**, no subdistrito de **Bento Rodrigues**, município de **Mariana (MG)**, permanece como o **maior desastre socioambiental da história do Brasil** e um dos maiores do mundo envolvendo rejeitos de mineração. A barragem, de responsabilidade da mineradora Samarco — controlada pela Vale S.A. e pela anglo-australiana BHP Billiton — liberou cerca de **62 milhões de metros cúbicos de rejeitos** de minério de ferro que varreram comunidades inteiras, ceifando **19 vidas humanas**, destruindo centenas de moradias e comprometendo gravemente os ecossistemas ao longo de todo o **Rio Doce** e de sua bacia hidrográfica.

Conforme narra a Jornalista Consuelo Dieguez, um pouco antes das quatro da tarde do dia 5, Bento Rodrigues deixou de existir. Foi engolido pela lama que, sem qualquer bloqueio que a contivesse, seguiu sua



rota de destruição, alcançando rapidamente o rio Gualaxo do Norte, fazendo estragos nos povoados à sua volta. Na manhã de sexta-feira, dia 6, a onda chegou ao rio Doce. Ali, se espalhou e transbordou, soterrando toda a vida existente ao longo dos 650 quilômetros de extensão do rio até o mar.

Prossegue Consuelo Dieguez, narrando que ao contaminar o rio, a lama afetou toda a bacia do Doce, uma região do tamanho da Áustria. No total, 228 municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo foram impactados. Naqueles primeiros dias, cinco seriam dramaticamente atingidos: Governador Valadares, Resplendor, Colatina, Linhares e Regência. Décadas serão necessárias para recuperar a biodiversidade alterada pelos resíduos metálicos. Estudos oficiais e de assessorias técnicas independentes, como o **Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam)** e o **Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema/ES)**, apontam que a contaminação se espalhou por toda a calha do rio, alterando parâmetros de qualidade da água, assoreando leitos, matando peixes e inviabilizando o uso doméstico e produtivo da água por meses consecutivos. Estima-se o número de pessoas atingidas em 3,5 milhões.

Os impactos atingiram fortemente comunidades ribeirinhas, pescadores artesanais, agricultores familiares e povos tradicionais ao longo de toda a bacia. Municípios como **Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Ponte Nova, Governador Valadares, Ipatinga e Tumiritinga**, em Minas Gerais, e **Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Aracruz e São Mateus**, no Espírito Santo, sofreram com o colapso no abastecimento de água potável, perda de meios de subsistência e graves prejuízos econômicos e ambientais. Governador Valadares, por exemplo, precisou suspender o abastecimento público por vários dias, afetando mais de **260 mil pessoas**, e a pesca em toda a calha do Doce permanece comprometida.

Além dos efeitos em terra, os rejeitos alcançaram o mar em **22 de novembro de 2015**, com registro de dispersão da pluma de lama por mais de **15 quilômetros ao norte e 7 quilômetros ao sul** da foz. Relatórios do **Iema/ES**, de 2016 a 2020, confirmaram a presença de metais como ferro, cobre, manganês e arsênio em amostras de sedimentos e organismos marinhos da **Reserva Biológica de Comboios** — unidade de conservação



federal situada entre **Linhares e Aracruz (ES)**, importante área de reprodução de tartarugas marinhas. A mancha de rejeitos também atingiu recifes e ambientes costeiros mais distantes, sendo observada por monitoramentos até a região do arquipélago de **Abrolhos**, no litoral sul da **Bahia**, conforme estudos do **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)** e da **Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)**. Isso demonstra que o desastre ultrapassou os limites da bacia hidrográfica e adentrou o **ecossistema marinho**, comprometendo biodiversidade e cadeias alimentares de elevado valor ecológico.

Os danos ambientais e sociais foram acompanhados de efeitos culturais e espirituais profundos. O **povo indígena Krenak**, que habita as margens do Rio Doce há séculos, foi duramente atingido. O rio, para esse povo, é sagrado e fonte de identidade e sustento. Com a contaminação, o rio deixou de ser utilizado para banho, pesca e rituais. Lideranças Krenak, em diversos momentos, expressaram que o rio “foi morto” e que sua recuperação é também uma questão espiritual.

O desastre provocou a **interrupção da pesca artesanal e do abastecimento de água** em diversos pontos da bacia; comprometeu a agricultura ribeirinha e afetou áreas de proteção permanente e de recarga hídrica. A fauna aquática foi severamente reduzida, com registros de mortandade de peixes e extinção local de espécies em trechos críticos do rio. A flora das margens também foi sufocada pelo rejeito, alterando as dinâmicas ecológicas e aumentando a vulnerabilidade a processos erosivos.

Em resposta, foi criada a **Fundação Renova**, responsável pelos programas de reparação e compensação, cuja atuação — ainda que volumosa — foi alvo de críticas de órgãos públicos, do **Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB)**, de universidades e de comunidades locais, por ausência de participação efetiva dos atingidos, lentidão e desigualdade nas indenizações. Contudo, a percepção social majoritária é de que **a reparação esteve longe de ser integral**.

No âmbito do **Novo Acordo da Bacia do Rio Doce**, firmado pelo governo **Luiz Inácio Lula da Silva** em repactuação ao **Termo de**



Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) de 2016, o Estado brasileiro deu um passo significativo na reorganização da governança da reparação e na ampliação dos recursos destinados à reconstrução social, econômica e ambiental das áreas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão. Segundo anúncio oficial de **26 de setembro de 2025**, foram liberados **R\$ 1,6 bilhão** para a construção de **104 novos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS)** em **48 municípios** diretamente afetados entre **Minas Gerais e Espírito Santo**, sendo que **51% desse montante (R\$ 826 milhões)** serão repassados diretamente às prefeituras até 2026. A medida integra o novo modelo de execução de políticas públicas e de reparação, priorizando ações estruturantes e descentralizadas.

O Acordo, em sua nova versão, estabelece o pagamento de **R\$ 100 bilhões** pelas empresas responsáveis — **Samarco, Vale e BHP Billiton** — ao poder público ao longo de **20 anos**, destinados a políticas de reparação socioambiental. Desse total, **R\$ 40,73 bilhões** serão direcionados **aos atingidos**; **R\$ 16,13 bilhões** à **recuperação ambiental**; e **R\$ 17,85 bilhões** a **programas socioambientais**, que incluem ações de revitalização econômica e social em territórios afetados indiretamente. Outros **R\$ 15,60 bilhões** serão aplicados em **obras de saneamento e rodovias**, **R\$ 7,62 bilhões** serão **transferidos aos municípios diretamente impactados**, e **R\$ 2,07 bilhões** serão voltados a **finalidades institucionais e de transparência**. O novo modelo também prevê a criação do **Fundo Popular da Bacia do Rio Doce**, com **R\$ 5 bilhões** reservados para financiar **projetos comunitários** propostos e geridos pelas próprias populações atingidas, além de recursos específicos para **mulheres, povos indígenas e comunidades tradicionais**, reforçando a lógica de reparação territorial e participação popular.

Em complemento a esse redesenho institucional, no mesmo dia (**26 de setembro de 2025**) foi oficialmente instalado o **Conselho Federal de Participação Social da Bacia do Rio Doce e Litoral Norte Capixaba (CFPS Rio Doce)**. Esse colegiado, composto por **36 conselheiros** representando **o governo, a sociedade civil, povos tradicionais e movimentos sociais**, terá **competência deliberativa sobre o Fundo Popular** e atuará como **instância permanente de controle social** da execução das



obrigações do Novo Acordo. A criação do Conselho marca uma **mudança de paradigma** na governança da reparação, garantindo que as decisões sobre o uso dos recursos e os rumos dos projetos sejam tomadas com a **participação direta das populações atingidas**, fortalecendo a **transparência, a justiça ambiental e o monitoramento social** da política de reconstrução da bacia.

Além da criação do CFPS Rio Doce, que permitirá aos atingidos acompanharem e terem voz ativa na execução do Novo Acordo Rio Doce, dois importantes Centros de Referência servirão para gerar dados sobre uma situação que muito os angustia. Trata-se do Centro de Referência das Águas e do Centro de Referência em Exposição a Substâncias Químicas, que representam um marco operacional para a reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Rompimento da Barragem de Fundão (em 2015) e reforçam o comprometimento com o monitoramento contínuo e a garantia de qualidade da água e saúde da população na bacia do Rio Doce. A implantação, com coordenação da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares (UFJF-GV) em conjunto com o Instituto Federal de Minas Gerais – Campus Governador Valadares (IFMG-GV) e a Universidade do Vale do Rio Doce (Univale), contará com equipagem laboratorial de ponta para avaliar rigorosamente parâmetros de qualidade da água e de exposição humana a compostos químicos — atendendo a uma demanda expressa desde o desastre.

Além de fortalecer a infraestrutura de pesquisa e vigilância — com estimativa de investimento de cerca de R\$ 50 milhões via o “Novo Acordo da Bacia do Rio Doce” —, esses centros operam como contrapartida técnica institucional para capturar recursos de reparação e gerar dados independentes que possam servir à tomada de decisões, fiscalização e transparência dos compromissos de longo prazo com as comunidades afetadas

Diante desse panorama, a instituição do **Dia do Rio Doce**, em **5 de novembro**, no **calendário oficial da União**, configura-se como uma medida de **memória, educação ambiental, reconhecimento cultural e compromisso com a prevenção de novos desastres**. Sua criação tem objetivos múltiplos e complementares:



- **Preservar a memória das vítimas** humanas e ambientais do rompimento da barragem de Fundão, para que a tragédia não seja esquecida e para que o país aprenda com seus erros institucionais, técnicos e éticos.

- **Valorizar as comunidades atingidas** — urbanas, rurais, ribeirinhas e indígenas — que resistem e lutam pela reparação integral e pela retomada da dignidade.

- **Promover ações educativas e culturais**, com envolvimento de escolas, universidades, órgãos ambientais, movimentos sociais e coletivos culturais, voltadas à proteção da bacia hidrográfica do Rio Doce e à segurança de barragens.

- **Estimular pesquisas e políticas públicas permanentes** de monitoramento, reflorestamento e gestão participativa das águas da bacia do Rio Doce.

A proposta está em consonância com os princípios do **artigo 225 da Constituição Federal**, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Também dialoga com os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU**, em especial os ODS 6 (Água Potável e Saneamento), 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) e 15 (Vida Terrestre), bem como com o ODS 14 (Vida na Água), dada a conexão direta entre os danos fluviais e marinhos.

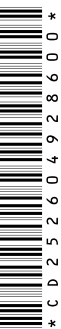
Portanto, o **Dia do Rio Doce** transcende a dimensão comemorativa. Trata-se de um **instrumento de consciência pública, reparação simbólica e política de prevenção**. Ao incluir essa data no calendário oficial da União, o Estado brasileiro reafirma seu compromisso com a justiça ambiental, com os direitos humanos e com a valorização da natureza como patrimônio comum da Nação. É um gesto de solidariedade com Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia, cujos territórios foram atravessados por essa tragédia; e, sobretudo, um tributo à resistência das pessoas e comunidades que transformaram dor em mobilização e luta por dignidade.



Diante de todo o exposto, é com profundo senso de responsabilidade histórica e ambiental que se propõe a aprovação do presente Projeto de Lei, instituindo o **Dia do Rio Doce** a ser celebrado anualmente em **5 de novembro**, em memória das vítimas e em defesa do futuro das águas brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

**COMISSÃO DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA
E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS (CPOVOS)**

PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2025

Institui o “Dia Nacional do Rio Doce” e estabelece diretrizes para sua celebração e ações relacionadas à defesa, recuperação e memória da bacia do Rio Doce.

Autora: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame institui o Dia Nacional do Rio Doce e estabelece diretrizes para sua celebração e ações relacionadas à defesa, recuperação e memória da bacia do Rio Doce.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.451, de 2025, propõe a instituição do Dia Nacional do Rio Doce, a ser celebrado em 5 de novembro, data que rememora o rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015, no município de Mariana (MG), considerado o maior desastre socioambiental da história do Brasil .

A proposição se insere em um contexto de profunda gravidade ambiental. O referido crime ambiental liberou cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos e afetou diretamente centenas de comunidades ao longo de mais de 650 quilômetros de curso d'água, impactando aproximadamente 3,5 milhões de pessoas e comprometendo ecossistemas fluviais e marinhos.

Ao instituir uma data nacional dedicada ao Rio Doce, o projeto cumpre papel fundamental de preservação da memória das vítimas humanas e não humanas, de reconhecimento das comunidades atingidas e de fortalecimento da consciência pública sobre a necessidade de prevenção de novos desastres. Trata-se de uma medida que traz caráter simbólico, mas que também estabelece diretrizes que articulam educação ambiental, participação social, monitoramento e recuperação ecológica da bacia.

A proposta prevê a participação ativa das comunidades atingidas, dos povos indígenas e dos movimentos sociais, reconhecendo o protagonismo popular. Nesse sentido, é fundamental destacar o papel histórico de organização e resistência das vítimas, especialmente por meio da Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos pelo Rompimento da Barragem de Fundão (AVABRUM), que tem atuado na luta por memória, verdade, justiça e reparação integral. A atuação das mães das vítimas se sustenta no sonho de que suas vozes sejam reconhecidas nos processos decisórios e que outras mães não passem pela mesma dor.

Para o povo Krenak, o rompimento da barragem significou profundas perdas culturais, materiais e espirituais, tendo sua relação ancestral com o Rio Watu violentamente interrompida. Para o povo Krenak, o Rio Doce é um ser vivo, um parente, uma parte constitutiva da identidade. A contaminação do rio



significou a perda de meios de subsistência, e também uma ruptura espiritual e cosmológica, que deve ser reconhecida como parte dos danos sofridos.

Nesse sentido, a presente proposição dialoga diretamente com uma concepção ampliada de direitos, que reconhece a natureza como sujeito de direitos e compreende a interdependência entre os sistemas de vida. A defesa, recuperação e memória da bacia do Rio Doce dizem respeito à reparação integral e à afirmação de uma nova ética de relação com a natureza.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria encontra amparo no art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Importa mencionar, contudo, que foi possível constatar a ausência de realização de consulta ou audiência pública com setores da sociedade que legitimem o critério de alta significação da matéria para os segmentos interessados, nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Nesse sentido, registra-se o entendimento firmado nas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, de 5 de maio de 2025, segundo o qual os requisitos previstos na referida lei, especialmente a realização de audiências públicas (art. 4º), “devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição”.

Ainda, conforme decidido pela Presidência desta Casa, “a audiência pública, como mecanismo essencial de participação popular e de embasamento da discussão parlamentar, pode ser realizada durante as fases subsequentes da tramitação”.

Diante do exposto, considerando que a ausência desses requisitos específicos não constitui impedimento à continuidade da tramitação e à apreciação da matéria nesta Comissão ou, eventualmente, pelo Plenário, e tendo em vista a relevância da iniciativa para honrar as vítimas do desastre, promover educação ambiental, estimular a recuperação e o monitoramento da bacia, garantir a participação das comunidades atingidas e povos indígenas, e fortalecer a transparência e a responsabilização diante dos danos socioambientais, voto



pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.451, de 2025, de autoria do nobre Deputado LEONARDO MONTEIRO.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.451/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Chico Alencar - Vice-Presidente, Alfredinho, Célia Xakriabá, Coronel Chrisóstomo, Dandara, João Carlos, Sônia Guajajara, Meire Serafim, Paulo Guedes, Socorro Neri e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO